

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2003

Cria o projeto de ambulância sobre duas rodas em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado AMAURI ROBLEDO GASQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame cria, em todo o território nacional, o “Projeto Ambulância sobre Duas Rodas”, com apoio dos serviços do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Pronto Socorro, para o atendimento paramédico de emergência. Este sistema de atendimento seria conduzido por um paramédico motociclista devidamente equipado com as utilidades básicas, para o pronto atendimento de primeiros socorros.

Estabelece que o veículo de duas rodas será enviado para o socorro ao mesmo tempo que as ambulâncias. O paramédico cuidaria do paciente no local e, dependendo do caso, poderia cancelar a vinda de outras ambulâncias, liberando-as para casos mais graves.

Determina que as motocicletas-ambulâncias serão equipadas com sirenes e desfibriladores cardíacos.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de criação de um programa de tal ordem, a ser implantado pelos serviços de atendimento médico de emergência, não resta dúvida apresenta muitas vantagens, haja vista que as motocicletas-ambulâncias são muito mais ágeis do que as ambulâncias de quatro rodas, já que podem superar com maior facilidade os congestionamentos de tráfego das grandes cidades e garantir o pronto-socorro com maior urgência.

Essa possibilidade de oferta de serviço paramédico, com o seu deslocamento facilitado pelo uso de uma motocicleta, parece poder funcionar com uma margem tão certa de eficácia, que não entendemos porque ela até agora não foi disseminada, inclusive entre os serviços particulares de atendimento médico de emergência. A iniciativa do ilustre Deputado se reveste, portanto, de sentido prático além de zelo relacionado com a saúde da população.

Vemos que um programa desse tipo pode funcionar sem maiores dificuldades ou burocracias, inclusive, na esfera pública, mediante convênios envolvendo as entidades sugeridas pelo autor da proposição, como o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e Prontos Socorros. Por outro lado, ele possui características, a nosso ver, de um programa alternativo a ser desenvolvido pelos hospitais ou serviços de saúde pública.

Quando o chamamos de alternativo, consideramos que para determinados casos ele pode não ser tão indispensável, como por exemplo, em cidades onde não haja congestionamentos de tráfego e onde o deslocamento para uma ambulância seja mais desimpedido.

Não há, pois, necessidade de criação, por lei, de um programa dessa ordem, abrangendo todo o território nacional, ou seja, obrigando o uso de motocicletas mesmo em locais onde uma ambulância de quatro rodas poderia funcionar até com mais eficiência, pois teria condições de atender e também de transportar o enfermo até o hospital mais próximo.

Apesar de sermos uma Comissão de mérito, notamos uma inadequação da proposta também no que concerne à iniciativa, o que seria

suficiente, em nosso entender, para desqualificar o mérito. Isso, no entanto, deverá ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 214/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado AMAURI ROBLEDO GASQUES
Relator